COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 28, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar parte da Rua Carlos de Carvalho.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/03/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa obter autorização para desafetar imóvel público e alienar bem pertencente ao Município de Cascavel, qual seja, 62,13 m² da Rua Carlos de Carvalho, parte que passará a ser intitulada Lote 02, da Quadra 08, do Loteamento Vila São Vicente, a fim de ser unificado ao Lote 01, Quadra 08, do Loteamento Vila São Vicente (matrícula 2° SRI 26.306), imóvel lindeiro, conforme planta e memorial descritivo integrantes do Protocolo Administrativo nº 45078/2022.

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] A CTA (Comissão Técnica de Análise) emitiu parecer relatando nada ter a opor quanto a desafetação e a alienação de parte da via, desde que seja mantida a caixa mínima de 17,30 metros de largura. A área em questão foi avaliada em R$ 40,000,00 (quarenta mil reais). Por fim, em análise realizada pelo IPC - Setor de Planos, Programas e Pesquisas, constatou-se a inaproveitabilidade de área, isoladamente, por não poder ser utilizada por outra pessoa que não o proprietário do imóvel lindeiro. [...] "

Estão anexos ao Projeto a Mensagem de Lei, Avaliação do Bem Público, Planta, Memorial Descritivo, Matrícula do Imóvel Lindeiro, Parecer da Comissão Técnica de Análise e Parecer do IPC a respeito da inaproveitabilidade da área de forma isolada.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa desafetar bem públicos e promover sua alienação. Considerando que para alienação de patrimônio estatal é necessária a demonstração de interesse público, verifica-se através do que consta na mensagem e lei, em relação à análise realizada pelo IPC - Setor de Planos, Programas e Pesquisas, que o bem é inaproveitável, isoladamente, ao Município, por não poder ser utilizada por outra pessoa que não o proprietário do imóvel lindeiro.

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Cascavel com relação à competência privativa municipal em dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação de bens públicos a respeito do peculiar interesse e bem-estar de sua população.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, a referida legislação dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal no quesito administração dos bens do município:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A LOM, em seu Art. 28, XXIV determina a competência da Câmara Municipal em autorizar a alienação de bens imóveis do Município, como o que se busca pelo Projeto em discussão:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **XXIV -** autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município.

A Lei nº 14.133/2021 preconiza o que se segue a este respeito:

> **Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:

[...]

d) investidura;

[...]

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

Desta norma, verifica-se que a Administração Pública pode alienar, de forma gratuita ou onerosa, seus bens desde que:

a) haja interesse público devidamente justificado;
b) seja precedida de avaliação;
c) com autorização dada por lei;
d) licitação (dispensada no caso de investidura, conforme a legislação acima).

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho 2019, ao comentar o art. 17 da Lei Federal 8.666/93 - antiga Lei de Licitações e Contratos, cujo correspondência é reproduzida no art. 76 da Lei Federal 14.133/21 - nova Lei de Licitações e Contratos:

"A hipótese pode ser qualificada como uma modalidade de inexigibilidade de licitação. **Aplica-se a alienação sem licitação quando houver inviabilidade de competição. Ou seja, somente haverá a contratação direta quando não for possível estabelecer competição entre potenciais interessados em beneficiar-se do bem. Assim, suponha-se que uma área inaproveitável seja lindeira a diversos imóveis,** cujos proprietários pretendam obter a investidura. Não será dado ao Estado escolher um deles, ao seu bel-prazer. Nem caberá solucionar a competição por via distinta da licitação. Deverá assegurar a todos os interessados o direito de acesso à disputa pela investidura, selecionando-se a melhor proposta como a vencedora".

Assim, para o citado doutrinador, a alienação sem licitação nesses casos de investidura, somente é cabível caso exista um único interessado e caso o valor não supere o limite instituído, como é o caso em espeque.

Ainda, cabe aqui ser salientado que os vereadores desta Casa Legislativa, diante do Poder Fiscalizatório que lhes é concedido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, possuem a

prerrogativa de acompanhar o passo a passo do processo administrativo de alienação de bens imóveis públicos, conforme o disposto no Art. 29, XXIII da LOM:

> **Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **XXIII -** fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

No mais, o Art. 30, II, "c" da Lei Orgânica Municipal estabelece a necessidade de voto favorável da maioria absoluta dos vereadores desta Casa de Leis para aprovação de projetos desse gênero:

> **Art. 30.** Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
> **II -** da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> **c)** alienação de bens imóveis;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 14/2024

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Março de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV